



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO N° 0000464-43.2009.8.14.0006  
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (6ª Vara Penal – Privativa do Tribunal do Júri)  
APELANTE: Marcelo dos Santos Ferreira (Def. Público Domingos Lopes Pereira)  
APELADA: A Justiça Pública  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – ART. 121, §2º, INCISO II, DO CP – ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – IMPROCEDENTE – PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO FÚTIL – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORA RESPALDADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE PENA EXACERBADA, POIS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CP, NÃO FORAM ANALISADAS CORRETAMENTE – IMPROCEDENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase judicial são uníssonas em atestar que o apelante efetuou um disparo de arma de fogo contra a vítima, acertando-a no tórax, durante uma discussão causada por uma dívida existente entre eles, devendo ser respeitada a soberania do veredito popular.
2. A irrisignação com a opção dos jurados pela versão acusatória não é suficiente para acarretar a nulidade do julgamento, quando a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo nas provas dos autos, como in casu.
3. Impossível o decote da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso II, do CP. Ademais, as testemunhas ouvidas na fase judicial e em Plenário do Júri afirmaram ter sido o crime motivado por uma dívida existente entre o acusado e a vítima, dívida essa que fez com que eles discutissem calorosamente, até o momento em que o apelante sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra a vítima, respaldando o motivo fútil acolhido pelo Conselho de Sentença.
4. Pena fixada ao apelante em patamar justo e proporcional ao caso concreto, tendo o magistrado de primeiro grau valorado satisfatoriamente e com base nas provas carreadas aos autos, as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, pesando contra o apelante a sua culpabilidade exacerbada, pois cometeu o crime contra uma pessoa por quem tinha uma amizade de longa data, desde que eram crianças e com quem convivia quase que diariamente; as circunstâncias nas quais o crime foi cometido, quais sejam, em plena via pública e próximo à diversas pessoas, e ainda, as consequências do delito, pois a vítima deixou um filho menor de idade e que dela dependia na orfandade, circunstâncias judiciais essas que autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a qual tornou-se definitiva, não havendo que se falar, portanto, em reprimenda exacerbada.
5. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe



---

negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 28 de março de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR  
Relatora

RELATÓRIO



Tratam os autos de apelação interposta por MARCELO DOS SANTOS FERREIRA, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, privativa do Tribunal do Júri, que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática delitiva prevista no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega o apelante, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária às provas existentes nos autos, pois não restou comprovada a autoria delitiva que lhe foi imputada, sendo que as provas presentes no caderno processual não são suficientes para esse fim, bem como não restou comprovada a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso II, do CP, e ainda, que a pena a si imposta encontra-se exacerbada, pois o magistrado a quo não analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, requerendo, portanto, a anulação do referido decisum, para que seja novamente submetido a julgamento, ou, alternativamente seja excluída a referida causa de aumento de pena, e ainda, seja a sua reprimenda reduzida ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves.

É o relatório.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 14 de dezembro de 2008, por volta das 18:00 horas, em frente a uma casa lotérica localizada na BR 316, Km 08, a vítima Carlos Alberto do Vale de Souza foi alvejada por 08 (oito) disparos de arma de fogo efetuados pelo acusado MARCELO DOS SANTOS FERREIRA, tudo motivado por uma dívida no valor de R\$300,00 (trezentos reais), tendo a mencionada vítima morrido ainda no local do fato delituoso.

Assim, o Apelante MARCELO DOS SANTOS FERREIRA foi denunciado, pronunciado e condenado por decisão do Conselho de Sentença, como incurso nas sanções punitivas previstas nos art. 121, §2º, inciso II, do CPB, decisão contra a qual ora se insurge, sob a alegação de que o referido decisum é contrário às provas dos autos, pois não restou comprovada a autoria delitiva que lhe foi imputada, sendo os depoimentos das testemunhas de acusação contraditórios e sem consistência para sustentar o édito condenatório, impondo-se a sua nulidade, para que seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal Popular.

As razões invocadas pelo apelante, tentando demonstrar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, em absoluto merecem prosperar, pois da análise das provas neles carreadas, vê-se que a decisão proferida pelos Jurados, ao contrário, encontra-se em harmonia com os elementos de convicção existentes no caderno processual.



Ademais, como cediço, a decisão contrária às provas dos autos, capaz de ensejar a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, é aquela que se dissocia totalmente do acervo probatório, o que, como dito anteriormente, não ocorreu no presente caso, pois as testemunhas arroladas afirmaram que o apelante estava discutindo com a vítima no momento do crime, ocasião em que a mesma foi alvejada, tendo o aludido acusado empreendido fuga em uma bicicleta logo em seguida, tudo por conta de uma dívida existente entre eles, senão vejamos:

Inicialmente cumpre ressaltar que a materialidade delitativa está comprovada por meio do laudo pericial de fls. 28, o qual atesta ter sido a morte da vítima causada por uma ferida perfuro-contusa, no tórax, causada por um projétil de arma de fogo.

Já a autoria delitativa, por sua vez, encontra-se comprovada por meio dos depoimentos testemunhais carreados aos autos, em especial o da testemunha ocular do fato, Maria do Socorro Vieira dos Santos, a qual, perante o Juízo de primeiro grau, às fls. 147/148, afirmou que estava voltando da igreja empurrando a sua bicicleta que continha algumas compras, quando viu o acusado e a vítima discutindo próximo à casa lotérica, tendo inclusive os cumprimentado, pois os conhecia desde que eram crianças, aduzindo ainda, que seguiu o seu caminho normalmente, até que ouviu um barulho, e, ao se virar, viu a vítima caída no chão e o acusado pegando uma bicicleta e saindo do local, ressaltando, por fim, que durante o seu trajeto, chegou a ver que o acusado estava de bermuda, sem camisa e com uma mochila nas costas, aduzindo, por fim, que tentou socorrer a vítima logo após a mesma ter sido atingida.

Posteriormente, perante o Conselho de Sentença, às fls. 209, a supracitada testemunha ratificou na íntegra o seu depoimento prestado perante o Juiz singular, aduzindo que realmente viu o acusado discutindo com a vítima próximo à casa lotérica, sendo que seguiu seu trajeto normalmente até que escutou um disparo, ocasião em que olhou para trás e viu a mencionada vítima caída no chão e o acusado juntando uma bicicleta, deixando o local.

Corroborando as informações supramencionadas, a testemunha Edinelma Souza Soares, em depoimento perante o Juiz a quo, às fls. 144, afirmou que embora não tenha presenciado o crime, se dirigiu ao local do fato delituoso e ouviu, de populares e de uma das testemunhas chamada Elton, não só que o acusado foi o autor do crime, como também que ele e a vítima estavam discutindo no momento em que o mesmo pegou uma arma e atirou contra ela.

Nesse mesmo sentido, a testemunha João Carlos do Vale de Sousa, perante o Juiz singular, em depoimento de fls. 141, afirmou que no dia do crime o acusado foi três vezes na casa da vítima, e, embora não tenha presenciado o crime, soube que o acusado e a vítima se desentenderam, ocasião em que ele pegou uma arma e atirou na mencionada vítima, ressaltando que o acusado tinha uma dívida de R\$ 300,00 (trezentos reais) com a vítima, e para quitar o débito, o mesmo deu uma máquina fotográfica como garantia, máquina fotográfica essa que tentou tirar à força da vítima.

Posteriormente, perante o Conselho de Sentença, às fls. 208, a supracitada



testemunha ratificou o seu depoimento, inclusive quanto ao motivo da discussão entre o acusado e a vítima, qual seja, uma dívida que seria paga com uma câmera fotográfica.

Por fim, ratificando ainda mais a versão acusatória, inclusive quanto à motivação do crime, a testemunha Jair Júnior Pinheiro da Rocha, em juízo, às fls. 125, afirmou que embora não tenha presenciado o momento exato do crime, viu o acusado e a vítima discutindo, sendo que, posteriormente, soube que a discussão se deu em virtude de uma máquina filmadora, ressaltando ainda, que o acusado bateu em sua residência e pediu emprestada a sua bicicleta, porém recusou o empréstimo, mas assim mesmo o aludido acusado pegou a mencionada bicicleta e seguiu em direção à BR 316, relatando, por fim, ter sido informado por populares e pela própria mãe do acusado, que o mesmo foi o autor do crime e o motivo foi a discussão pela mencionada máquina filmadora.

Assim, a partir dos depoimentos supramencionados, observa-se ser patente que o apelante foi o autor do crime que lhe foi imputado, estando a sua versão defensiva completamente desamparada dos elementos de prova carreados no caderno processual, ainda mais quando confrontada com os depoimentos acima, os quais deixaram claro que o acusado e a vítima estavam discutindo por conta de uma dívida que seria paga com uma máquina fotográfica, sendo que durante a discussão, o acusado sacou uma arma e efetuou disparo contra a vítima, que morreu no local, empreendendo fuga, em uma bicicleta, logo em seguida, versão dos fatos essa que foi escolhida pelo Conselho de Sentença e, portanto, deve ser mantida, em respeito à soberania do veredito popular, que, como visto, tem lastro na prova dos autos.

Ressalta-se, por oportuno, que ao contrário do que foi alegado nas razões recursais, não existem contradições nos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, pois as testemunhas apresentaram versões verossímeis, concatenadas e que, quando analisadas em conjunto, demonstram, com clareza, como se deu a prática delitativa imputada ao apelante.

Logo, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese condenatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta às provas dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos. E assim é, pois a decisão do Júri somente pode ser desconstituída quando a prova dos autos estiver completamente divorciada do fato criminoso imputado ao acusado, sendo defeso ao Juiz togado invadir a competência privativa do Conselho de Sentença, cuja soberania decorre de assento constitucional, ex-vi o art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “c”, da Carta Magna.

Nesse sentido, verbis:

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDO PELOS JURADOS. (...) DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS**



VEREDICTOS POPULARES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. ADMISSIBILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em legítima defesa, quando a materialidade e a autoria do delito cometido se mostram incontroversas nos autos. 2. (...)3. A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. (...)5. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Criminal 1.0313.01.016355-5/002, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013).

TJPI: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA. NAO CONFIGURAÇÃO. DECISAO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como se acolher a tese da legítima defesa quando se evidencia dos autos que não há qualquer indício de que a vítima tenha agredido o apelante. 2. Não se mostra contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma das versões apresentadas em Plenário, mormente quando a decisão encontra suporte jurídico no acervo probatório colhido na instrução. 3. Apelo conhecido e improvido à unanimidade. (TJ-PI - ACR: 201100010057123 PI , Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Data de Julgamento: 28/02/2012, 2a. Câmara Especializada Criminal).

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSOFORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada. (HC 61985 CE 2006/0144429-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente



divorciada do contexto probatório".

- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.

- Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada. (Apelação Criminal 1.0079.01.007696-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 04/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013).

Pelos mesmos motivos, não pode a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso II, do CP, ser excluída por esta Corte, pois a mesma encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, tanto que várias testemunhas afirmaram ter sido o crime motivado por causa de uma dívida existente entre o acusado e a vítima, dívida essa que fez com que eles discutissem calorosamente, até que o aludido acusado sacou uma arma e efetuou um disparo contra a vítima, que morreu ainda no local do crime.

De igual maneira, não merece guarida a alegação de que a pena base fixada ao apelante está exacerbada, pois da simples leitura do édito condenatório, verifica-se que o magistrado de piso analisou satisfatoriamente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, tendo valorado negativamente, com base nos elementos de prova carreados aos autos, a culpabilidade elevada do acusado, pois o mesmo ceifou a vida de uma pessoa que, segundo foi informado pelas testemunhas, tinha amizade desde criança e com quem convivia quase que diariamente, as circunstâncias nas quais o delito foi cometido, quais sejam, em plena via pública e próximo de várias pessoas, e ainda, as consequências do delito, já que a vítima deixou um filho menor de idade, que dela dependia, na orfandade, circunstâncias judiciais essas que autorizam a fixação da reprimenda base acima do mínimo legal, em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a qual tornou-se definitiva, não havendo que se falar em pena exacerbada.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 28 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora